



PROCESSO: 0237/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 0011/2025

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de Buffet, Coffe brak e Coquetel.

Análise jurídica da legalidade da contratação, com base no art. 53 da Lei nº. 14.133/2021. Verificação de conformidade dos atos da fase preparatória, visando a aprovação da legalidade.

Trata-se de empreender a análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, acerca da legalidade do presente procedimento, instaurado para a contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de Buffet, Coffe brak e Coquetel, em atendimento ao Gabinete do Prefeito, Secretaria de Cultura, Turismo e Indústria e Comércio, pela modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento de menor preço por item, estimado em **R\$ 115.197,00** (cento e quinze mil, cento e noventa e sete reais), conforme PLANILHA em ANEXO ao Edital.

Relatou o setor de Protocolo, aos 27/01/2025, que a secretaria requisitante, qual seja, Gabinete do Prefeito, instaurou o processo via memorando financeiro, tendo sido apresentada em anexo o competente Documento de Formalização da Demanda (DFD), descrevendo-se o objeto e seus componentes. Em seguida, em fl. 05/15 acostou Estudo Técnico Preliminar.

Há o Termo de Referência, sendo afirmado pela requisitante que o mesmo se encontra alinhado com o Estudo Técnico Preliminar.

Pela Diretoria do Departamento de Compras em fls. 99/100, foi **DECLARADO** que esse tipo de serviço foi contratado no atual exercício financeiro.

Há declaração do Ilustre Chefe de Gabinete, fl. 144 no sentido de que os preços cotados estão dentro da margem de mercado.

Foi providenciada a Reserva Orçamentária pelo setor interessado, conforme se observa de fls. 101, contemplando lastro financeiro suficiente para a realização do Pregão em tela.

Por fim, em fl. 103, ratificou o Procedimento Licitatório, o Burgomestre.

Verifico que a fase preparatória transcorreu da forma devida, com a observância do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, inclusive no tocante à elaboração do



ETP e do TR, acostados pela unidade requisitante, tendo havido a demonstração da aderência da contratação ao planejamento do municipal e com as leis correspondentes, e estimado o preço nos termos dos critérios que estabelece o art. 23 do mesmo diploma legal.

Com relação à minuta (Ata de Registro de Preços) constante dos autos, destaca-se prazo de vigência de 01 (um) ano.

No que tange às estipulações presentes no edital, entende-se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, observando o disposto nos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021, restando aprovado o exame prévio do referido procedimento licitatório, assim como as minutas *sub examen* e seus anexos, nos termos do art. 53 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, pela regularidade da fase interna, do presente processo licitatório, podendo seguir para a próxima fase.

É o parecer, s.m.j.

Cordeiro, 17 de fevereiro de 2025.


JORGE BRAZ CARDOSO FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/RJ 131498 - MATRÍCULA Nº. 080251877